

dos consulados, cuja distribuição a partir de 1 de Julho de 1936 será feita em despacho pelo Ministro e a respectiva importância enviada mensal ou trimestralmente aos postos, conforme as necessidades locais, e sujeita a prestação de contas, de harmonia com o estabelecido para as despesas de material e expediente nos artigos 264.º, 265.º e 266.º do citado decreto n.º 26:162.

§ único. As verbas globais anuais a que se refere este artigo serão até 31 de Dezembro de 1936 de 1:359.600\$ e 837.400\$, respectivamente para custeio e rendas das casas das embaixadas e legações e para rendas das chancelarias dos consulados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 26:735

Consulados de 1.ª classe:	Abonos de residência
Amsterdão . . . . .	86.400\$00
Antuérpia . . . . .	86.400\$00
Barcelona . . . . .	86.400\$00
Bombaim . . . . .	121.400\$00
Bordéus . . . . .	86.400\$00
Buenos Aires . . . . .	92.400\$00
Hamburgo . . . . .	92.400\$00
Liverpool . . . . .	86.400\$00
Londres . . . . .	115.400\$00
Madrid . . . . .	86.400\$00
Nova York . . . . .	122.400\$00
Paris . . . . .	99.400\$00
Rio de Janeiro . . . . .	122.400\$00
S. Francisco . . . . .	100.400\$00
S. Paulo . . . . .	100.400\$00
Tânger . . . . .	104.400\$00
Xangai . . . . .	96.400\$00
Consulados de 2.ª classe:	
Atenas . . . . .	78.000\$00
Baía . . . . .	83.000\$00
Boston . . . . .	96.000\$00
Bremen . . . . .	86.000\$00
Cabo . . . . .	82.000\$00
Cardiff . . . . .	78.000\$00
Rabat . . . . .	78.000\$00
Durban . . . . .	82.000\$00
Génova . . . . .	86.000\$00
Havre . . . . .	86.000\$00
Havana . . . . .	96.000\$00
Hong-Kong . . . . .	88.000\$00
Johannesburgo . . . . .	90.000\$00
Léopoldville . . . . .	99.000\$00
Marselha . . . . .	86.000\$00
México . . . . .	82.000\$00
Pará . . . . .	96.000\$00
Pernambuco . . . . .	90.000\$00
Santos . . . . .	92.000\$00
Vigo . . . . .	78.000\$00
Consulados de 3.ª classe:	
Budapest . . . . .	63.600\$00
Cantão . . . . .	98.600\$00
Copenhague . . . . .	63.600\$00
Dublin . . . . .	63.600\$00
Manaus . . . . .	80.600\$00
Montreal . . . . .	65.600\$00
Nairobi . . . . .	77.600\$00
Pointe-Noire . . . . .	65.600\$00
Pôrto Alegre . . . . .	79.600\$00
Singapura . . . . .	95.600\$00
Trindade . . . . .	78.600\$00
Cônsul adjunto em Nova York . . . . .	66.600\$00
Cônsul adjunto no Rio de Janeiro . . . . .	63.600\$00
Cônsul adjunto em Xangai . . . . .	63.600\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Junho de 1936.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Armando Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos  
e Económicos

Decreto-lei n.º 26:736

No campo eminentemente humanitário da repressão do tráfico de mulheres e crianças Portugal tem-se assinalado por uma cooperação valiosa e condigna assinando e ratificando os diversos actos internacionais celebrados sobre esta matéria, nomeadamente: o Acôrdo para a repressão do tráfico de brancas, concluído em Paris a 18 de Maio de 1904, a Convenção para a repressão do tráfico de brancas, concluída em Paris a 4 de Maio de 1910, e a Convenção para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, concluída em Genebra, sob os auspícios da Sociedade das Nações, a 30 de Setembro de 1921.

Coerente com as normas anteriormente adoptadas assinou *ad referendum* a Convenção para a repressão do tráfico de mulheres maiores, concluída, também em Genebra, a 11 de Outubro de 1933, já em vigor desde 24 de Agosto de 1934.

Esta Convenção marca um evidente progresso sobre as anteriores.

Baseando-se no principio altamente moral de que o tráfico de mulheres é, *sempre e em todas as circunstâncias*, um acto aviltante e anti-social, suprime o limite máximo de vinte e um anos de idade, fixado nas convenções anteriores, alargando assim a sua competência às mulheres de qualquer idade e mesmo com o seu consentimento expresso. Nas Convenções de 1910 e 1921 já eram abrangidas as mulheres maiores, mas somente quando se provasse que no acto de aliciamento tinham entrado a violência, o dolo ou o subôrno.

A experiência porém tem demonstrado que a impunidade de que, em geral, beneficiava o tráfico de mulheres maiores era um entrave à repressão eficaz do tráfico de menores.

Os principais argumentos aduzidos em favor da adopção de medidas na aparência tam radicais são os seguintes:

1) A aplicação das Convenções anteriores encontrou na prática grandes dificuldades em virtude do uso frequente de falsos documentos de identidade, impedindo o apuramento de idade exacta das vítimas;

2) Em muitos casos é difícil, se não impossível, obter provas de que os traficantes se serviram de meios violentos ou coercivos;

3) Ainda nos casos em que o tráfico se exerce com pleno consentimento da vítima, esta a maior parte das vezes desconhece a triste sorte que a espera;

4) Mesmo quando se trate de uma prostituta, a lei não deve consentir, a quem quer que seja, a exploração proveitosa desta miséria social.

Tomando em consideração o que fica exposto;

Atendendo a que as disposições da presente Convenção não afectam em nada a soberania dos Estados contratantes, porquanto nela ficou estipulado que as mesmas disposições só terão aplicação quando as vítimas forem aliciadas *num país com destino a outro país* e nunca quando os factos criminosos são praticados dentro das fronteiras de cada Estado;

Atendendo, finalmente, a que as instâncias portuguesas competentes, oportunamente consultadas, não opuseram qualquer objecção à ratificação da Convenção;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para ser ratificada a Convenção internacional para a repressão do tráfico de mu-

lheres maiores, celebrada em Genebra a 11 de Outubro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.<sup>a</sup> Repartição

Decreto n.º 26:737

Atendendo ao que representou o governador geral da colónia de Angola sobre a conveniencia de se beneficiar a indústria de conserva de peixe da mesma colónia;

Com o parecer concorde do Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É tornado extensivo às matérias primas destinadas à laboração da indústria de conserva de peixe na colónia de Angola, em todos os casos de consumo dentro da própria colónia, o regime do seu diploma legislativo n.º 578, de 31 de Março de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.